SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62790 - SP (2020/0016112-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR - SP125142
		FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S) - SP136973
		MARINA DO NASCIMENTO FERREIRA - SP434135
AGRAVADO	:	JUVENTINO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	ELVINA PINHEIRO RODRIGUES - SP042612
INTERES.	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, "*a vedação à expedição de precatório complementar visa impedir a quebra da ordem cronológica de pagamento dos requisitórios. Não se admite, todavia, a protelação do pagamento mediante o depósito de valores insuficientes para quitar os débitos*" (**RE 1.285.096 AgR**, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 24/5/2022). Nesse mesmo sentido: **ARE 1325270 AgR**, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/3/2022; **ARE 1.190.395 AgR,** Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2019; **AgInt no RMS n. 45.575/SP**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/3/2021.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34726100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/11/2022 20:17:28
Código de Controle do Documento: 44978370-254a-4b5e-bb36-8091278cbd78

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA34726100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/11/2022 20:17:28
Código de Controle do Documento: 44978370-254a-4b5e-bb36-8091278cbd78

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62790 - SP (2020/0016112-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR - SP125142
		FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S) - SP136973
		MARINA DO NASCIMENTO FERREIRA - SP434135
AGRAVADO	:	JUVENTINO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	ELVINA PINHEIRO RODRIGUES - SP042612
INTERES.	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, "*a vedação à expedição de precatório complementar visa impedir a quebra da ordem cronológica de pagamento dos requisitórios. Não se admite, todavia, a protelação do pagamento mediante o depósito de valores insuficientes para quitar os débitos*" (**RE 1.285.096 AgR**, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 24/5/2022). Nesse mesmo sentido: **ARE 1325270 AgR**, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/3/2022; **ARE 1.190.395 AgR,** Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2019; **AgInt no RMS n. 45.575/SP**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/3/2021.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso em mandado de segurança

Documento eletrônico VDA34621063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/11/2022 18:50:34
Código de Controle do Documento: 84578dfe-8eb8-4c9c-80e0-800296181c70

manejado com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o ora recorrente impetrou o subjacente mandado de segurança contra afirmado ato ilegal atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, praticado por delegação deste pelo DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS, consubstanciado em decisão que determinara o aditamento do precatório de natureza não alimentar EP n. 2246/94, no qual figura como credor JUVENTINO PEREIRA DA SILVA FILHO, com fundamento na Ordem de Serviço n. 03/2010 - DEPRE, em seu item 8.1, § 2º. Em síntese, por meio do *writ* pretende a parte impetrante a cassação do aludido ato apontado coator, para que seja mantida a decisão anteriormente proferida pelo Juízo da Execução que determinara o pagamento do saldo apurado pela contadoria judicial por meio de expedição de novo precatório.

Inicialmente a segurança foi denegada pelo Tribunal de origem por carência da ação, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 151):

> *Mandado de Segurança - Insurgência quanto à decisão do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios que determinou o aditamento de precatório -Inexistência de ordem que imponha que o complemento deprecatório deva receber uma nova ordem cronológica - Ademais, tem a impetrante o dever jurídico de adimplir sua obrigação, seja qual for a ordem do precatório - Carência da ação, em face da falta de interesse de agir - Denegação da segurança, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e art. 6°, § 5°,da Lei n. 12.016/2009.*

Contra esse acórdão a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs o RMS 45.116/SP, o qual foi por mim provido "*para, reconhecendo o interesse de agir Estado de São Paulo na impetração,* [...] *anular o acórdão recorrido e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do* mandamus" (fl. 238).

Transitada em julgado essa decisão, baixaram os autos ao Tribunal de origem, que em novo julgamento denegou a segurança, consoante a ementa que segue (fl. 258):

> *MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR POR MEIO DE ADITAMENTO DE PRECATÓRIO ORIGINAL.*
> *Impetração contra o Presidente deste E. Tribunal e contra o Des. Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, que exerce a função de administrar os pagamentos por delegação daquele.*
> *I. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE HAVIA DETERMINADO A EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO REQUISITÓRIO*
> *No desempenho de sua atribuição administrativa de gestão do pagamentos de*

Documento eletrônico VDA34621063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/11/2022 18:50:34
Código de Controle do Documento: 84578dfe-8eb8-4c9c-80e0-800296181c70

> *precatórios estaduais, a Presidência desse E. Tribunal, ou o Desembargador a quem essa função é delegada, observa a determinação do juízo da execução no que toca ao valor a ser quitado e, quanto à forma de pagamento, cumpre o disposto no ordenamento jurídico vigente.*
> *II. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO E. STF NAS ADIs n 1098-SP e n. 2924-SP Estado de São Paulo que aderiu ao regime especial previsto no artigo 97 do ADCT, ainda aplicável por força da conferência de eficácia prospectiva às decisões que o haviam declarado inconstitucional. Não se aplica ao caso, portanto, que é excepcional, a limitação imposta pelo §8° do artigo 100 da Constituição Federal, que vincula o pagamento de cada débito a uma prévia dotação orçamentária.*
> *Regularidade do ato que determinou o pagamento por meio de aditamento a precatório original. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada.*

Contra esse acórdão foi então interposto o presente recurso em mandado de segurança, no qual a parte ora agravante sustentou que, diante da vedação expressa à expedição de precatório complementar, prevista no art. 100, § 8º, da CF/1988, e, ainda, considerando-se que o regime instituído pelo art. 97 do ADCT, pela EC 62, é exclusivo para precatórios e não para outro tipo de requisição, tem-se que "*não pode o Judiciário, no exercício de atividade administrativa, criar nova forma de requisição de pagamento*" (fl. 282).

Alegou, ainda, que, "*considerando para o presente caso o decidido perante o Juízo da Execução, as dignas autoridades coatoras deveriam observar o já decidido, sendo oportuno ressaltar que qualquer modificação deveria ter ocorrido nos autos do processo de origem e dentro do prazo legal*" (fl. 283), motivo pelo qual o *decisum* recorrido teria violado os princípios elencados nos artigos 2° e 5°, inciso XXXVII, da Constituição da República.

Nesse sentido, asseverou que (fl. 284):

> [...] *se o ato impugnado tem natureza administrativa, não pode se sobrepor ao ato jurisdicional praticado no processo. Outra interpretação eivaria de nulidade o ato praticado, haja vista que a última instância para apreciar lesão ou ameaça a direito é o Poder Judiciário, no exercício de sua atividade típica, qual seja a jurisdicional (CF, art. 5°, XXXV).*
> *Do ponto de vista processual, a relação existente entre o DD. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo e o MM. Juízo da Execução não se enquadra no conceito de competência hierárquica (ou funcional). Isto porque, a competência funcional só haveria se existisse repartição das atividades jurisdicionais entre os diversos órgãos que devem atuar em um mesmo processo, o que não acontece no caso.*
> *Ou seja, ao agir administrativamente, não pode a Diretoria de Execução de Precatórios ser considerada uma instância revisora, sob pena de inobservância às regras atinentes ao sistema recursal, ao princípio do livre convencimento motivado e às regras que estabelecem ônus processuais para as partes, todas previstas no Código de Processo Civil, bem como à garantia do devido processo legal, prevista constitucionalmente.*
> *Ressalta-se, mais uma vez, que, embora possa ser classificada como autoridade judicial, AS DIGNAS AUTORIDADES IMPETRADAS ESTÃO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, que teve inicio após a expedição do ofício judicial solicitando que o Tribunal de Justiça formalizasse o ato administrativo*

Documento eletrônico VDA34621063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/11/2022 18:50:34
Código de Controle do Documento: 84578dfe-8eb8-4c9c-80e0-800296181c70

complexo que se intitula precatório. Neste sentido, o julgamento da ADI 1098-1/SP:
[...]

De outro lado, defendeu a inconstitucionalidade do ato impetrado em face do decidido nas **ADIs 1.098/SP** e **2.924/SP**, haja vista que, "*nos julgados referidos, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os pagamentos complementares só podem ser realizados para diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões nos cálculos dos precatórios*" (fl. 286).

Daí a conclusão segundo a qual (fl. 290):

> *Considerando-se que, no presente caso, os cálculos elaborados não se coadunam com a definição de "erro material ou aritmético ou de inexatidão de cálculo do precatório", pois resultam da adoção de critérios apenas sedimentados pela jurisprudência após a efetivação dos depósitos que, evidentemente, foram efetuados pelos critérios vigentes à época de cada pagamento, a decisão impetrada está em desconformidade com o decidido nas ADIs 1098-SP e 2924-SP,contrariando a jurisprudência já sedimentada nos Tribunais Superiores, além de subverter o regramento constitucional disciplinador da ordem de pagamento dos requisitórios judiciais, afetando a própria ordem em que estes devem ser realizados.*
> *Assim, mesmo após o advento da EC 62/09, permanece o entendimento dos tribunais superiores que pugnam pela necessidade de expedição de novo precatório, razão pela qual, ainda que o §8° do art. 100 não tenha sido ressalvado pelo art. 97 do ADCT, por meio de uma interpretação literal, sistemática e teleológica dos dispositivos da EC 62/09, conclui-se o que foi aqui apresentado, posto que não se admite o pagamento complementar por simples aditamento ou ainda o fracionamento de precatórios já expedidos, salvo nas hipóteses expressamente previstas no texto da Carta Magna, como no caso de pagamento de créditos preferenciais de portadores de doença grave e idosos (art. 100, §2°, CF) ou de leilão (quando essa for a opção do ente para pagamento no Regime Especial - art. 97, §9°, II, ADCT).*

Sem contrarrazões (fl. 306).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República NICOLAO DINO, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 328/338).

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 340/348):

> [...]
> ***É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.***
> *Para evitar tautologia, adoto como razão de decidir o parecer do Parquet federal, in verbis (fls. 330/338):*
>
> > *O recurso não merece prosperar. Segundo se extrai dos autos, o interessado JUVENTINO PEREIRA DASILVA FILHO teve precatório expedido em seu favor, em razão de pagamento resultante de indenização por desapropriação. Posteriormente, constatada a insuficiência do pagamento, o Juízo de1º grau determinou a expedição de novo requisitório. Confira-se o teor do ofício encaminhado ao TJ/SP (fls. 24):*
> >
> > > *Pelo presente, extraído dos autos da ação de DESAPROPRIAÇÃO, movida pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FESP, em face de JUVENTINO PEREIRA DA SILVA FILHO, requisito de Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias à*

Documento eletrônico VDA34621063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/11/2022 18:50:34
Código de Controle do Documento: 84578dfe-8eb8-4c9c-80e0-800296181c70

> *requisição da importância de R$ 18.709,91 – (Dezoito mi, setecentos e nove reais e noventa e um centavos) – Maio/08, conforme conta de liquidação. Tratando-se de crédito de OUTRAS ESPÉCIES, a quantia supra deverá ser atualizada, nos termos do artigo 100, "caput" da Constituição Federal, acrescida das respectivas verbas em continuação, por parte da devedora, até o final do exercício seguinte, em favor de JUVENTINO PEREIRA DASILVA FILHO.*

Na Corte de origem, conforme análise da Diretoria de Execução dos Precatórios e do Serviço de Processamento de precatórios da Fazenda, Autarquias, Universidades e Fundações Públicas do Estado, o Desembargador Coordenador, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou que a insuficiência do pagamento fosse satisfeita mediante aditamento ao precatório original. Vejam-se os fundamentos do parecer que foi adotado e deu base à decisão (fls. 28):

> *O expediente objeto do ofício n° 58/11, datado de 04/10/2011 (fls.47/76), refere-se à requisição do saldo devedor do precatório em face do(s) depósito(s) insuficiente(s) efetuado(s) pela Devedora. Esclarecemos que o novo requisitório com valor remanescente está sendo aportado como aditamento, na ordem original, para que os credores não percam na cronologia. Posto isto, propomos, respeitosamente, oficiar: a) a Fazenda do Estado de São Paulo, transmitindo-se o expediente de fls.47/76, acompanhado da presente, em aditamento ao precatório, nos termos do item 8.1, § 2°, da Ordem de Serviço nº. 03/2010 – DEPRE; b) ao(a) MM(a) Juiz(a) do feito, encaminhando-se cópia desta informação para conhecimento.*

[...]
Sem razão a recorrente quanto à ilegalidade na determinação de aditamento do precatório original, seja porque não houve usurpação da competência por parte da administração do Tribunal de Justiça, seja porque a inclusão da complementação do requisitório e a manutenção da ordem cronológica inicial não violaram nenhuma norma constitucional, conforme alega.
A Emenda nº 62/2009, que deu nova redação ao art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterou a sistemática dos precatórios e instituiu o regime especial de pagamento.
A Emenda foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, porém, teve seus efeitos modulados, alcançando o caso em questão. Na mesma oportunidade, vale dizer, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, o STF determinou o monitoramento dos pagamentos dos precatórios ao Conselho Nacional de Justiça o qual, com os Tribunais de Justiça (Resolução CNJ nº 115/2010), passou a deter competência para estabelecer regras pertinentes à administração dos recursos financeiros depositados pelos entes públicos devedores para satisfazer os requisitórios classificados no regime especial.
Referido regime possibilita que a administração do Tribunal de Justiça realoque 50% (cinquenta por cento) dos recursos depositados, pelos entes públicos que a ele aderiram, para a satisfação dos requisitórios em ordem cronológica, para fins de pagamento dos incluídos no regime especial. O devedor limita-se a depositar o valor a que está obrigado, e o Tribunal de Justiça administra esse recurso, com observância das normas constitucionais.
Na espécie, a recorrente afirma que o Juízo do 1º grau, na sua atividade judicial, havia analisado que novo precatório deveria ser expedido, pois se trataria de insuficiência de depósito.
Sabe-se que a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal – no caso, Desembargador por delegação – no processamento dos

Documento eletrônico VDA34621063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/11/2022 18:50:34
Código de Controle do Documento: 84578dfe-8eb8-4c9c-80e0-800296181c70

precatórios, decorre do exercício de função eminentemente administrativa, e não jurisdicional. De outro lado, importa enfatizar que o Juízo de 1º grau, ao determinar a expedição de precatório, seja novo ou complementar, não obstante resulte de ato judicial (sentença), esgotado o devido processo legal, também tem natureza administrativa.

Por outro lado, o TJ/SP, na sua atividade administrativa, e com a finalidade de evitar burla à ordem cronológica, concluiu que, no caso, deveria haver aditamento ao precatório original, e mantida a sua ordem cronológica, porque o Estado de São Paulo aderiu ao regime especial, e o valor do complemento era decorrente de insuficiência de pagamento do devedor.

Apesar de a recorrente arguir que a insuficiência de pagamento somente deve ser processada em forma de aditamento nas hipóteses de erro material, aritmético ou inexatidão nos cálculos (ADIs nº 1.098 e 2.924), certo é que a questão já foi dirimida pelo STF (RE nº 427.490/SP), cujo entendimento bem diferencia as situações de inadimplemento: (i) por inércia do devedor, e (ii)por dúvida acerca do valor a ser pago. No inadimplemento ou insuficiência por dúvida quanto ao valor, há controvérsia, observância do devido processo legal, com citação etc., sendo necessária a expedição de novo precatório, bem como respeito à ordem cronológica; no inadimplemento/insuficiência por inércia, não há controvérsia, sendo desnecessária, portanto, a expedição de novo precatório.

Logo, nos casos em que há inadimplemento ou insuficiência por inércia ou por pagamento a menor, com relação a valores incontroversos, é correta a determinação da satisfação do saldo devedor na modalidade de aditamento na mesma ordem cronológica do precatório original. Caso contrário, estar-se-ia deixando ao talante do Ente Público devedor escolher qual credor pagar em primeiro lugar, porquanto a mera inércia ou o pagamento a menor consignado em relação a determinado precatório transmudaria sua satisfação em novo precatório e em ordem posterior ao que efetivamente seria devido. Isso não seria juridicamente correto.

Por essas razões, essa Corte Superior, em caso idêntico, recentemente assim decidiu:

> *ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL. DEPÓSITO INSUFICIENTE. CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO ORIGINAL. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINADO O MERO ADITAMENTO. NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. PRESERVAÇÃO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem nas ADI 4.357/DF e 4.425/DF (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe 04/08/2015), reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009, que acrescentou ao art. 97 do ADCT novo sistema para o adimplemento de precatórios vencidos, e modulou os efeitos das respectivas ações para assegurar a aplicação do regime instituído por cinco exercícios financeiros a contar de 1º de janeiro de 2016.*
>
> *2. À luz do art. 97, §§ 4º e 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela EC n. 62/2009, a competência do Tribunal de Justiça para administrar as contas especiais com os 50% dos recursos depositados para o pagamento de precatórios em ordem cronológica engloba a possibilidade de realocação dos recursos.*
>
> *3. No julgamento da ADI 2.924/SP, em que se interpretou o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "para o fim de ficar assentado que 'pagamentos complementares', referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim*

Documento eletrônico VDA34621063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/11/2022 18:50:34
Código de Controle do Documento: 84578dfe-8eb8-4c9c-80e0-800296181c70

da substituição, por força de lei, do índice aplicado", o Supremo Tribunal Federal norteou-se pelo princípio da previsão orçamentária, aplicável à anterior sistemática de pagamento de precatórios.
4. A insuficiência do depósito feito pelo ente devedor (já que a quantia deveria ter sido depositada em sua integralidade), nos termos definidos pelo título judicial, não se equipara a eventual diferença monetária resultante do mero transcurso do tempo desde a homologação do cálculo ou a controvérsia a respeito do correto alcance a ser dado ao aludido título (judicial), situações, sim, ensejadoras de precatório complementar, pois, por ser impossível àquele (título judicial) fazer previsões pro futurum, devem ser oportunizados ao devedor o contraditório e a ampla defesa a respeito de eventuais discussões supervenientes, daí por que necessária nova citação (art. 730 do CPC/1973).
5. Hipótese em que a complementação solicitada está relacionada ao fato de o Estado de São Paulo, muito antes da EC n. 62/2009, ter realizado depósitos a menor, situação que se enquadra na exceção estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.924/SP, devendo ser preservada a ordem cronológica de pagamento.
6. Recurso ordinário desprovido.
(RMS 41.629/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DEPRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO EM ABERTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I – A expedição de comunicado ao órgão competente para complemento de saldo em aberto por depósito insuficiente do valor da condenação, não viola a sistemática dos precatórios. Precedentes.
II – Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 1167098 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019)DIREITO

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PRECEDENTES.
1. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu que não há a necessidade de nova citação da Fazenda Pública para expedição de novo precatório, tendo em vista que o recorrente efetuou depósitos insuficientes para a quitação do débito.
2 Esse entendimento se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido deque o objetivo da vedação de expedição complementar do precatório é impedir a quebra da ordem cronológica dos pagamentos, situação diversa da postergação do pagamento por meio de depósito aquém do efetivamente devido, sendo esse o caso dos autos. Precedentes.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(ARE 1190395 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Documento eletrônico VDA34621063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/11/2022 18:50:34
Código de Controle do Documento: 84578dfe-8eb8-4c9c-80e0-800296181c70

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO EM ABERTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. VALOR DA CONDENAÇÃO.*
> *1. A expedição de comunicado ao DEPRE por parte do órgão competente para gerenciar os requisitórios, com a finalidade de que a Fazenda Pública executada pague integralmente o que deve não desborda da sistemática dos precatórios.*
> *2. A vedação à expedição de precatório complementar visa impedir a quebra da ordem cronológica de pagamento dos requisitórios. Logo, não se admite a protelação do pagamento mediante o depósito de valores insuficientes para quitar os débitos. Precedentes: RE-AgR 595.978, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.05.2012;e Pet-AgR 1.266, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma,DJ 06.03.1998.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.*
> *(ARE 1033023 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma,julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)*

> *Como se vê, ao contrário do que foi veiculado pela recorrente, o Tribunal de Justiça, em sua atividade administrativa, não usurpou da competência do Juízo de 1º grau, em sua atividade judicial. A Corte de origem apenas cumpriu normas constitucionais, determinando expedição de aditamento ao precatório, e não novo precatório, mantendo a ordem cronológica do originário, cujo pagamento havia sido realizado de modo insuficiente por inércia do devedor.*
> *Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão que manteve o ato administrativo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como inexiste direito líquido e certo da recorrente quanto à pretensão de que o pagamento seja satisfeito mediante novo requisitório.*

***ANTE O EXPOSTO**, **nego provimento** ao recurso ordinário.*

Inconformada, defende a parte agravante que, à luz da interpretação sistemática do art. 100, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal c/c o art. 97 do ADCT, há expressa vedação à expedição de ofício requisitório complementar, motivo pelo qual "*não pode o Judiciário, no exercício de atividade administrativa, criar nova forma de requisição de pagamento*" (fl. 351).

Afirma, ainda, que (fl. 352):

> [...] *a decisão recorrida também não considera a interpretação conforme a Constituição realizada pelo STF nas ADIs 1098 -SP e 2924 -SP, sobre o disposto nos artigos. 336, V, e 337, VII, ambos do antigo RITJSP. Nos julgados referidos, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os pagamentos complementares só podem ser realizados para diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões nos cálculos dos 110 precatórios.*
> *Com efeito, a interpretação conforme a Constituição dada pela Suprema Corte continua inteiramente aplicável à hipótese, já que os dispositivos do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça bandeirante, que tratam da matéria,*

Documento eletrônico VDA34621063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/11/2022 18:50:34
Código de Controle do Documento: 84578dfe-8eb8-4c9c-80e0-800296181c70

são, praticamente, normas de repetição dos artigos 336, V, e 337, VII, do anterior.
Outrossim, os fundamentos das referidas decisões devem nortear a aplicação do disposto na Ordem de Serviço n. 03/2010 -DEPRE, em seu item 8.1, §2°, para que se impeça que o simples aditamento de precatório ocorra em qualquer caso de apuração de insuficiência. Entendimento contrário configuraria ofensa direta a diversas regras e princípios constitucionais, principalmente à vinculação do Poder Judiciário e da Administração Pública aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (art. 102, § 2°, CF).
Sobre o assunto, observe-se que a Suprema Corte, no julgamento da ADI 1098, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso VII do art. 337 do RITJSP. Dessa forma, observa-se que o Plenário da Suprema Corte realizou interpretação constitucional dos dispositivos regimentais que possibilitavam o pagamento complementar, de acordo com princípios e regras do Texto Fundamental, como a moralidade e a impessoalidade, os princípios orçamentários e a norma que determina o pagamento de requisitórios de acordo com a ordem cronológica de apresentação.
Assim, verifica-se que o STF fixou o entendimento de que toda e qualquer norma que trate de pagamentos complementares deva ser interpretada em conformidade com a Constituição, para que se considere a organização financeira estabelecida e se evite qualquer tipo de lesão ao erário e aos demais credores.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 376).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Conforme relatado, o recurso ordinário em exame decorre de ação mandamental impetrada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra afirmado ato ilegal atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, praticado por delegação deste pelo DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS, consubstanciado em decisão que determinou a expedição de ofício requisitório para o pagamento de saldo devedor do precatório de natureza não alimentar EP n. 2246/94, por mero aditamento, a fim de não haver perda da ordem cronológica.

Sobre o tema, ao apreciar Questão de Ordem nas **ADIs 4.357/DF** e **4.425/DF** (Rel. p/ acórdão Ministro FUX, DJE, DJe 04/08/2015), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009, que acrescentou ao art. 97 do ADCT novo sistema para o adimplemento de precatórios vencidos e modulou os efeitos das respectivas ações para assegurar a aplicação do regime instituído por cinco exercícios financeiros a contar de 1º de janeiro de 2016.

Sabe-se que, na sistemática de pagamento pelo regime especial, o ente

Documento eletrônico VDA34621063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/11/2022 18:50:34
Código de Controle do Documento: 84578dfe-8eb8-4c9c-80e0-800296181c70

devedor deve se limitar ao depósito do percentual financeiro a que está obrigado, cabendo aos Tribunais de Justiça analisar a suficiência dos depósitos anuais/mensais realizados pelos entes devedores para perseguir o efetivo pagamento dos precatórios vencidos e vincendos a serem satisfeitos no prazo de 15 anos (inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT; arts. 8º, 18, § 1º, 20, §§ 1º e 3º da Resolução CNJ n. 115/2010), podendo realocar recursos para aditamento de precatórios inadimplidos.

Nesse contexto, a insuficiência do depósito feito pelo ente devedor (já que a quantia deveria ter sido depositada em sua integralidade), nos termos definidos pelo título judicial, **não se equipara** à eventual diferença monetária resultante do mero transcurso do tempo desde a homologação do cálculo ou a controvérsia a respeito do correto alcance a ser dado ao aludido título (judicial), situações, sim, em que devem ser oportunizados ao devedor o contraditório e a ampla defesa a respeito de discussões supervenientes, daí por que necessária nova citação (art. 730 do CPC/1973).

Desse modo, tendo em vista que, no caso concreto, a complementação se faz necessária em razão da exclusiva morosidade do Poder Público no pagamento do crédito exequendo, tanto que a parte ora agravante não se insurge contra os critérios de cálculo do *quantum debeatur*, mas tão somente contra a manutenção da ordem cronológica de pagamento do precatório, não se aplica à hipótese dos autos o art. 25 da Resolução CNJ n. 115/2010 ("*os pedidos de complementação de depósito por insuficiência deverão ser formulados ao juízo da execução e somente integrarão o cômputo da parcela anual, após o envio da conta aditiva com demonstração do trânsito em julgado dessa decisão*").

Com efeito, se constatada a insuficiência do montante disponibilizado para pagamento do precatório original, pode o Presidente do Tribunal aditá-lo, conforme já afirmado pela Suprema Corte, no julgamento da **ADI 2.924/SP** (realizado antes das novas regras estabelecidas pela mencionada emenda constitucional), sob pena de violação aos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e da razoabilidade.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DEPÓSITO INSUFICIENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *I - Conforme entendimento deste Tribunal, a vedação à expedição de precatório complementar visa impedir a quebra da ordem cronológica de pagamento dos requisitórios. Não se admite, todavia, a protelação do pagamento mediante o depósito de valores insuficientes para quitar os débitos. Precedentes.*
> *II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC.*
> (**RE 1.285.096 AgR**, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA

Documento eletrônico VDA34621063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/11/2022 18:50:34
Código de Controle do Documento: 84578dfe-8eb8-4c9c-80e0-800296181c70

TURMA, DJe 24/5/2022)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Precatório. Crédito complementar. Depósitos insuficientes. Valores residuais. Dispensa da expedição de novo precatório. Precedentes.
1. Segundo a pacífica jurisprudência da Suprema Corte, o objetivo da vedação de expedição complementar do precatório é impedir a quebra da ordem cronológica dos pagamentos, situação diversa da postergação do pagamento por meio de depósito aquém do efetivamente devido.
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.
(**ARE 1325270 AgR**, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/3/2022)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PRECEDENTES.
1. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu que não há a necessidade de nova citação da Fazenda Pública para expedição de novo precatório, tendo em vista que o recorrente efetuou depósitos insuficientes para a quitação do débito.
2. Esse entendimento se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido de que o objetivo da vedação de expedição complementar do precatório é impedir a quebra da ordem cronológica dos pagamentos, situação diversa da postergação do pagamento por meio de depósito aquém do efetivamente devido, sendo esse o caso dos autos. Precedentes.
3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(**ARE 1.190.395 AgR,** Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2019)

Idêntica compreensão é encontrada na jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL. DEPÓSITO INSUFICIENTE. MERO ADITAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. PRESERVAÇÃO.
1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem nas ADI 4.357/DF e 4.425/DF (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe 04/08/2015), reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009, que acrescentou ao art. 97 do ADCT novo sistema para o adimplemento de precatórios vencidos, e modulou os efeitos das respectivas ações para assegurar a aplicação do regime instituído por cinco exercícios financeiros a contar de 1º de janeiro de 2016.
2. Na sistemática de pagamento pelo regime especial, o ente devedor deve-se limitar ao depósito do percentual financeiro a que está obrigado, cabendo os Tribunais de Justiça analisar a suficiência dos depósitos anuais/mensais realizados pelos entes devedores para perseguir o efetivo pagamento dos precatórios vencidos e vincendos a serem satisfeitos no prazo de 15 anos (arts. 97, § 1º, II, do do ADCT e arts. 8º, 18, § 1º, 20, §§ 1º e 3º da Resolução CNJ n. 115/2010).
3. A insuficiência do depósito feito pelo ente devedor (já que a quantia deveria ter sido depositada em sua integralidade), nos termos definidos pelo título judicial, não se equipara a eventual diferença monetária resultante do mero transcurso do tempo desde a homologação do cálculo ou a controvérsia a respeito do correto alcance a ser dado ao aludido título (judicial), situações, sim, ensejadoras de precatório complementar, pois, por ser impossível àquele (título judicial) fazer previsões pro futurum, devem ser oportunizados ao devedor o contraditório e a ampla defesa a respeito de eventuais discussões supervenientes, daí por que necessária nova citação (art. 730 do CPC/1973).

Documento eletrônico VDA34621063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/11/2022 18:50:34
Código de Controle do Documento: 84578dfe-8eb8-4c9c-80e0-800296181c70

4. Hipótese em que a complementação solicitada decorre da exclusiva morosidade do Poder Público no pagamento do crédito exequendo (insuficiência do montante disponibilizado para pagamento do precatório original), tanto que a autarquia estadual não se insurge contra os critérios de cálculo do quantum debeatur, mas tão somente contra a manutenção da ordem cronológica de pagamento do precatório, hipótese que se enquadra na exceção estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.924/SP.
5. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no RMS n. 45.575/SP**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/3/2021.)

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA34621063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/11/2022 18:50:34
Código de Controle do Documento: 84578dfe-8eb8-4c9c-80e0-800296181c70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 62.790 / SP

Número Registro: 2020/0016112-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01227119020128260000 1227119020128260000 201400467815 2240119820010495 24251982 242582

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR - SP125142
		FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S) - SP136973
		MARINA DO NASCIMENTO FERREIRA - SP434135
RECORRIDO	:	JUVENTINO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	ELVINA PINHEIRO RODRIGUES - SP042612

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR - SP125142
		FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S) - SP136973
		MARINA DO NASCIMENTO FERREIRA - SP434135
AGRAVADO	:	JUVENTINO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	ELVINA PINHEIRO RODRIGUES - SP042612
INTERES.	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34715263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 09:21:05
Código de Controle do Documento: df798878-6f0d-4057-b0b5-87041eda5e66

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34715263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 09:21:05
Código de Controle do Documento: df798878-6f0d-4057-b0b5-87041eda5e66